

# O RECURSO NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL: JURISDIÇÃO COMPLEMENTAR OU CONCORRENTE?

*Leonardo Nemer Caldeira Brant\**

Sumário: 1. Introdução – Natureza mista, nacional e internacional, dos crimes cometidos nos públicos. 2. O Recurso de Apelação no Direito Internacional Penal. 2.1. O Recurso de Apelação no Interior do T.P.I.Y. e do T.P.I.R. 2.2. A Capacidade de Impetrar Recurso de Apelação no Seio das Jurisdições ad hoc. 2.3. As razões que motivam recurso de apelação. 3. O recurso a uma segunda instância no Tribunal Penal Internacional. 3.1. A pena como objeto de recurso de apelação no T.P.I. 3.2. A culpabilidade como objeto do recurso de apelação no T.P.I. 4. A revisão da sentença no D.I.P. 4.1. A revisão dos julgamentos do T.P.I.Y. e do T.P.I.R. 4.2. A revisão de um julgamento no interior do T.P.I.

## RESUMO

O autor propõe ao estudo a indagação sobre o Recurso no Direito Internacional Penal, onde se procura estabelecer a sua definição como jurisdição complementar ou concorrente. Analisa com proficiência os precedentes de Nuremberg e Tóquio com os Tribunais Penais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda e o Estatuto de Roma com o Tribunal Penal Internacional. Destaca a admissão de personalidade jurídica internacional dos indivíduos para as violações graves do Direito Internacional Humanitário.

---

\* Professor da Faculdade de Direito da UFMG, Jurista da Corte Internacional de Justiça – Haia, Presidente do Centro de Direito Internacional – CEDIN, Doutor pela Université Paris X (Prêmio do Ministère de la Recherche)

Afirma-se pela competência desses Tribunais, além de reconhecer a competência *ad hoc* dos tribunais nacionais, destacando a sua complementaridade em uma realidade paralela, pois o que se busca é a “segurança jurídica” ou a “boa justiça”.

Trata do Recurso de Apelação no Direito Internacional Penal, e da capacidade de impetrar recurso no seio das jurisdições *ad hoc*, assim como as razões que o legitimam. Aborda a questão do recurso de segunda instância no Tribunal Penal Internacional, destacando a “pena” e a culpabilidade como objetos desse recurso.

Por fim aplica-se à análise de Revisão da sentença no Direito Internacional Penal e da Revisão dos Julgamentos das Sentenças.

Conclui que tanto o recurso de apelação como o de revisão, no Direito Internacional, adaptam-se à realidade processual desse novo campo do direito.

## **ABSTRACT**

The author considers to the study the investigation on the Appeal in the Criminal International Law, where he tries to establish its definition as complementary or competing jurisdiction. He analyzes, with proficiency, the Nuremberg and Tokyo precedents with the Criminal Courts for the Ex-Yugoslavia and Rwanda, and the Statute of Rome with International the Criminal Court. It is emphasized the admission of international juridical personality of the individuals for the serious breakings of the Humanitarian International law.

Affirms the ability of these Courts, and recognizes the *ad hoc* ability of the national courts, emphasizing its complementarily in a parallel reality, therefore what one searches is the “juridical security” or “good justice”.

It deals with to the Appeal to the merits of the case in the Criminal International law, and the capacity to petition resource in the *ad hoc*

jurisdictions, as well as the reasons that legitimize it. Approaches the question of the second degree in International Criminal Court, emphasizing the “penalty” and the culpability as objects of this appeal.

Finally, applies to the analysis of the sentence’s revision in the International Criminal law and of the sentences judgment’s Revision.

Concludes that the merit of the case’s appeal and the sentence revision, in the International law, adapt themselves to the procedural reality of this new Law field.

### **1. Introdução – Natureza mista, nacional e internacional, dos crimes cometidos nos públicos.**

Há muito, a repressão aos crimes cometidos por indivíduos, na qualidade de agentes públicos, reveste-se de uma natureza mista, simultaneamente nacional e internacional<sup>1</sup>. No entanto, com exceção dos precedentes isolados de Nuremberg e Tóquio<sup>2</sup>, foi preciso esperar pelas resoluções 808, 827 e 955 do Conselho de Segurança, que criaram os Tribunais Penais Internacionais para a Ex- Iugoslávia e para Ruanda, bem como o Estatuto de Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional, para ver surgir claramente o reconhecimento de uma personalidade jurídica internacional dos indivíduos<sup>3</sup>, isto é, a aplicação imediata do direito internacional às pessoas supostamente responsáveis por violações graves do Direito Internacional Humanitário<sup>4</sup>.

Conseqüentemente, o T.P.I.Y.<sup>5</sup> e o T.P.I.R.<sup>6</sup> são tribunais competentes para julgar ‘todo aquele que planejou, incitou a cometer, ordenou, cometeu,

1 P. Daillier e A. Pellet, *Droit International Public*, 6° éd. L.G.D.J., Paris, 1999, p. 681.

2 Ver o artigo 227 do Tratado de Versalhes. Ver também os artigos 6 e 8 do Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg e os artigos 5 e 7 do Tribunal Militar Internacional de Tóquio.

3 Leonardo Nemer C. Brant, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*, Forense, Rio de Janeiro, 2002, pp. 381-406

4 Ver o artigo 6 do T.P.I.Y. Ver também Karine Lescure, Florence Trintignac, *Une justice internationale pour l'ex-Yougoslavie*, L'Harmattan, Paris, 1994, p. 47.

5 Doravante denominado Tribunal Penal para Ex-Iugoslávia

6 Doravante denominado Tribunal Penal para Ruanda



ou, de qualquer outra maneira, auxiliou e encorajou a planejar, preparar ou executar um crime visado nos artigos 2 a 5 de seu Estatuto'<sup>7</sup>. O Estatuto de Roma prevê também que a Corte 'pode exercer sua competência com relação a pessoas pelos crimes mais graves que tenham um alcance internacional'<sup>8</sup>. Isto significa que a competência das jurisdições internacionais penais é exercida com relação às 'pessoas físicas'<sup>9</sup> 'individualmente responsáveis'<sup>10</sup>. Como salienta o Secretário Geral, no relatório que levou à adoção da resolução 808 do Conselho de Segurança: a expressão 'pessoas supostamente responsáveis por violações graves de direito humanitário designaria as pessoas físicas, com exclusão das pessoas jurídicas'<sup>11</sup>.

Não resulta, em absoluto, dessas considerações, que o T.P.I.Y. (T.P.I.R.) ou o T.P.I. tenham ou deveriam ter tido uma jurisdição exclusiva para julgar tais crimes. No seio dos Tribunais *ad hoc*, a competência de direito pertence aos tribunais nacionais. Não há nenhuma razão para privá-los disso, sob pretexto de que se instituiu uma jurisdição internacional investida da mesma competência<sup>12</sup>. Do mesmo modo, a competência do T.P.I. está estritamente limitada ao que está previsto no seu Estatuto. Na realidade, o que é notável na matéria é que essa prerrogativa do direito internacional penal abre uma nova via na relação entre o direito internacional e o direito interno. Por um lado, ela estabelece a possibilidade de uma competência concorrente entre os T.P.I.Y. e T.P.I.R. e as jurisdições nacionais<sup>13</sup>, por outro, ela admite uma competência complementar entre o Tribunal Penal Internacional e as jurisdições criminais nacionais<sup>14</sup>. A questão

---

7 Ver o artigo 7, alínea 1, do T.P.I.Y..

8 Ver o artigo 1 do Estatuto do T.P.I.

9 Ver o artigo 25, §1, do Estatuto do T.P.I.

10 Ver o artigo 25, §2, do Estatuto do T.P.I.

11 Maria Castillo, 'La Compétence du Tribunal Pénal pour la Yougoslavie', R.G.D.I.P., 1994, p. 79.

12 A. Pellet, 'Le Tribunal Criminel International pour l'ex-Yougoslavie. Poudre aux Yeux ou Avancée Décisive?', R.G.D.I.P., 1994, p. 38.

13 Ver o artigo 9, (1), do Estatuto do T.P.I.Y.

14 Ver o artigo 1 e o artigo 5 do Estatuto do T.P.I.

que se coloca, então, é a de saber como conciliar a competência concorrente<sup>15</sup> e complementar das jurisdições penais internacionais com as jurisdições criminais nacionais.

No que diz respeito aos Tribunais *ad hoc* a resposta toma uma dupla direção<sup>16</sup>. De fato, os Estatutos do T.P.I.Y. e do T.P.I.R. reconhecem, primeiro, a sua prioridade sobre as jurisdições internas<sup>17</sup>. Assim, todo indivíduo que já foi julgado pelo T.P.I.Y. e T.P.I.R., por graves violações do direito internacional humanitário, não pode ser citado perante uma jurisdição nacional pela prática dos mesmos crimes<sup>18</sup>. No entanto, se o indivíduo foi primeiramente citado diante de uma jurisdição nacional, a questão se apresenta sob uma ótica diferente<sup>19</sup>. É verdade que, embora parte da doutrina tenha posto em dúvida a possibilidade de um segundo julgamento, graças à proteção exercida pelo artigo 14, §7, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>20</sup>, que interdita as duplas condenações, para um mesmo fato<sup>21</sup>, é evidente que, como acentua James Crawford, 'essa proteção não faz nenhuma restrição quanto a um segundo julgamento pronunciado por uma Corte Internacional'<sup>22</sup>. Deste modo, diante da prioridade concorrente dos Tribunais *ad hoc*, estes poderão ser convocados após uma sentença de uma jurisdição interna, nas seguintes hipóteses:

15 No caso *Tadic* (Sentença de 14 de novembro de 1995, IT-94-T), a defesa sustentava que o princípio *ne bis in idem* interditava o julgamento do interessado pelo Tribunal, porque os processos engajados contra ele, na Alemanha, já constituíam um processo separado, encaminhado em fase final. O Tribunal observou que o acusado havia efetivamente sido indiciado pelas autoridades alemãs. No entanto, a Câmara notou que, para que o princípio viesse a ser aplicado, o Estatuto requer uma decisão nacional transitado em julgado. Deste modo, o processo não tendo chegado ao fim, a Câmara pôde concluir que não havia violação do princípio caso ela viesse a se pronunciar. Anne-Marie La Rosa, 'Réflexions sur L'Apport du Tribunal Pénal International Pour l'ex-Yougoslavie au Droit à un Procès Équitable', *R.G.D.I.P.*, v. 101, 1997, p. 971.

16 Leonardo Nemer C. Brant, *Les Voies de Recours, Droit International Penal, Sous la Direction de H. Ascensão, E. Decaux, A. Pellet, Pedone, Paris, 2000*, pp. 855-866.

17 Ver o artigo 9, (1), do Estatuto do T.I.P.Y.

18 Ver o artigo 10 (1), do Estatuto do T.I.P.Y. e o artigo 13 do Regulamento Processual e de Prova do T.P.I.Y.

19 Ver *Procureur c. Tadic*, T.P.I.Y., IT-94, § 33.

20 Satu Suikkari, 'Debate in the United Nations on the International Law Commission's Draft Statute for International Criminal Court', *Nordic Journal of International Law*, 64, 1995, p. 265.

21 Comité des Droits de l'Homme, Rapport Relatif à la Communication 204/1986, *Sélection des Décisions du Comité de Droits de l'Homme*, outubro 1982 - abril 1988, vol 2, p. 71.

22 James Crawford, 'The ILC's Draft Statute for International Criminal Tribunal', *A.J.I.L.*, 88, 1984, p. 149.

- a) o fato pelo qual o indivíduo foi anteriormente julgado era qualificado de crime de direito comum;
- b) a jurisdição nacional não estatuiu de maneira imparcial ou independente;
- c) o processo engajado diante dela visava subtrair o acusado de sua responsabilidade penal internacional;
- d) a investigação não foi exercida com diligência<sup>23</sup>.

Por outro lado, a lógica da complementariedade entre o T.P.I. e os Tribunais internos espelha uma realidade paralela<sup>24</sup>. Com efeito, segundo o artigo 20, §2, do Estatuto do T.P.I.: 'ninguém pode ser julgado por uma outra jurisdição por um crime previsto no artigo 5 (*crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão*), pelo qual ele já tenha sido condenado ou absolvido pela Corte'<sup>25</sup>. Isso significa que, em regra geral, a sentença do Tribunal esgota o litígio no campo internacional e interno. Entretanto, o Estatuto da T.P.I. retém algumas hipóteses de fraude do julgamento e prevê que, no limite de sua competência, este Tribunal poderá rejulgar qualquer pessoa que já tenha sido anteriormente julgada por uma outra jurisdição. Esta possibilidade se aplica, portanto, no caso em que a outra jurisdição:

- a) 'tiver por objetivo subtrair o indivíduo de sua responsabilidade penal'<sup>26</sup>;
- b) 'não for, de resto, conduzida de maneira independente ou imparcial, conforme o direito internacional, mas de uma maneira que, nas circunstâncias, desmentia a intenção de encaminhar o interessado à justiça'<sup>27</sup>.

---

23 Ver o artigo 10, (2), do Estatuto do T.I.P.Y..

24 Leonardo Nemer C. Brant, *Les Voies de Recours, Droit International Penal, Sous la Direction de H. Ascensão, E. Decaux, A. Pellet, Pedone, Paris, 2000, pp. 855-866.*

25 Ver o artigo 20, §2, do Estatuto da T.P.I..

26 Ver o artigo 20, §3, (a), do Estatuto da T.P.I..

27 Ver o artigo 20, §3, (b), do Estatuto do T.P.I..



Resulta que, embora concorrente ou complementar, o T.P.I.Y., o T.P.I.R, ou o T.P.I. não podem ser considerados como instâncias recursais *vis à vis* do direito interno. Isto significa que a análise do duplo grau de jurisdição no direito internacional penal deverá levar em conta o fato de que, finalmente, 'um julgamento definitivo não é um julgamento irrevogável'<sup>28</sup>. A necessidade de segurança jurídica deve ser transpassada por considerações elementares de boa justiça<sup>29</sup>, que aparecem, seja sob a forma do recurso de apelação, permitindo que uma Câmara recursal venha interpretar diferentemente os fatos ou uma questão de direito e, conseqüentemente, superpor sua avaliação à decisão precedente (A), seja sob a forma de uma revisão da sentença internacional fundada na descoberta de um fato novo, de natureza decisiva que, no momento da emissão da sentença, era desconhecido, tanto do tribunal, quanto da parte litigante<sup>30</sup> (B).

## 2. O Recurso de Apelação no Direito Internacional Penal

O recurso de apelação na Jurisdição Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia<sup>31</sup>, Ruanda<sup>32</sup> e no T.P.I.<sup>33</sup> é uma experiência inovadora<sup>34</sup>. Para tanto, basta observar o caráter esporádico da capacidade de exame recursal das decisões arbitrais<sup>35</sup>, bem como a impossibilidade de apelação das

28 Elizabeth Zoller, 'Observations sur la Révision et l'Interprétation des Sentences Arbitrales', A.F.D.I., 1978, p.331.

29 P.Lalive, 'Questions Actuelles Concernant l'Arbitrage International', I.H.E.I., Cours 1959-1960, fasc. II, Paris, p. 100.

30 A demanda de revisão pode ser dirigida tanto ao tribunal que pronunciou a sentença, quanto a um tribunal especialmente estabelecido pelo compromisso entre as partes.

31 Ver o artigo 11 do Estatuto do T.P.I.Y.

32 Ver o artigo 10 do Estatuto do T.P.I.R.

33 O artigo 48 do projeto de Estatuto da Comissão de Direito Internacional de 1994 já previa a constituição de uma Câmara de Apelação, enquanto o artigo 34 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional estabelece uma Seção de Apelações na composição e na administração do Tribunal.

34 O Comitê da Sociedade das Nações propôs a criação de um recurso à C.P.J.I. das decisões arbitrais julgadas a partir do excesso de poder da jurisdição ou de erro processual. No entanto, esta regra não encontrou guarida no direito internacional e não foi adotada. Ver: *Journal Officiel de la Société des Nations*, 1929, pp. 1113-1128.

35 Ver o artigo X do compromisso entre a Tchecoslováquia, a Iugoslávia e a Romênia, de um lado, e a Hungria, de outro. C.P.J.I., Série C, N°68, p. 217. Ver, igualmente, o caso da *Université Peter Pazmany*, C.P.J.I., Série A/B, n°61, pp. 220. Ver: 'The Mixed Commission to the Arbitral Tribunal for the Agreement on German External Debts'. Germany N°1, 1953, Cmd. 8781, article 31, (7). O Tribunal para a Alta Silésia é um bom exemplo recente de um Tribunal internacional dotado de competência para julgar recurso de jurisdições internas. Ver igualmente os artigos 51 e 52 da Convenção do C.I.R.D.I., de 18 de março de 1965.

sentenças da Corte Internacional de Justiça<sup>36</sup> e, unicamente, a capacidade executiva de revisão das sentenças que emanam dos T.M.I.<sup>37</sup>. Trata-se, portanto, de uma evolução do direito internacional cuja justificativa se fundamenta tanto numa preocupação moral quanto numa fonte material.

Com efeito, é certo que neste campo do direito o erro jurisdicional poderia adquirir dimensões desastrosas e irreversíveis. Assim, o argumento moral, em favor da possibilidade de vias de recurso, resulta da adaptação do direito internacional à evolução dos desafios impostos à comunidade internacional<sup>38</sup>. Ele reflete a influência, sobre o processo jurisdicional, de regras e valores fundados na proteção dos direitos do homem, que traduzem menos a necessidade de segurança jurídica que o dever de que a sentença corresponda ao justo<sup>39</sup>. O direito internacional penal transforma, portanto, a preocupação clássica de segurança jurídica na necessidade objetiva de que a sentença se aproxime o máximo possível da verdade, testemunhando, assim, o equilíbrio entre a necessidade de garantia máxima dos direitos do acusado e a indispensável eficácia da justiça<sup>40</sup>.

---

36 Ver o artigo 60 do Estatuto da C.I.J.

37 O artigo 26 do Tribunal Militar Internacional afirma que o julgamento do T.M.I. 'deve ser definitivo e sem recurso'. Assim, ainda que o General MacArthur se reservasse o direito de revisar as decisões do T.M.I. (Tribunal de Tokyo), admite-se que esta competência se explicava por uma capacidade executiva de revisão, o que não é sinônimo de um recurso jurisdicional. A mesma argumentação pode ser aplicada às decisões do T.M.I., instituído pelo *Allied Control Council Law* n° 10. De fato, o governo militar da zona de ocupação americana na Alemanha se julgava no direito de revisar as decisões e, em certos casos, de comutar as penas. No entanto, tratava-se de uma revisão executiva e não de um recurso, nem tampouco de uma revisão jurisdicional.

38 Antonio Cassese, 'The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia and Human Rights', *European Human Rights Law Review*, 4, 1997, pp. 329-352.

39 O espírito de criação do direito internacional penal desenvolveu-se paralelamente à intensa atividade normativa no domínio dos direitos do homem após 1945. Deste modo, o artigo 14, §5, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, afirma que: 'toda pessoa declarada culpada de uma infração tem o direito de fazer examinar sua demanda, por uma jurisdição superior, a que declarou a culpabilidade e a condenação, conforme a lei'. O mesmo princípio está inserido no artigo 2 do Protocolo n° 7 da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como no artigo 8, §2, h, da Convenção Americana dos Direitos do Homem. Ver: Christine Van Den Wyngaert e Guy Stessens, *International Criminal Law: A Collection of International and European Instruments*, Kluwer, La Haye, 1996, p. 621. Ver o caso *Dusko Tadic*, n° IT-94-1-AR72 de 2 de outubro de 1995. Ver, igualmente, Marco Sassoli, 'La Première Décision de la Chambre D'Appel du Tribunal Pénal International pour L'Ex-Yougoslavie: Tadic (Compétence)', *R.G.D.I.E.*, Vol. 100, 1, 1996, pp. 101-133.

40 H. Ascensio, A. Pellet, 'L'Activité du Tribunal Pénal Pour L'Ex-Yougoslavie (1993-1995)', *A.F.D.I.*, 1995, pp. 101-136.



A constatação da existência de vias de recurso de apelação no direito internacional penal implica a necessidade de uma análise mais aprofundada de seu processo e de sua aplicação, tanto no interior do T.P.I.Y. e do T.P.I.R. (a), quanto no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. (b)

## 2.1. O Recurso de Apelação no Interior do T.P.I.Y. e do T.P.I.R

Não há dúvida de que as discussões preliminares quando da criação do Estatuto do T.P.I.Y. (T.P.I.R.) exprimem o desejo de estabelecimento de uma via recursal das decisões de primeira instância. É verdade que a proposta francesa, inspirada no seu direito penal interno, se opunha à existência de uma Câmara recursal. Neste sentido, o governo francês fundamentou sua argumentação a partir da interpretação dada pelo governo de Paris ao artigo 14, §5, da Convenção dos Direitos Civis e Políticos de 1966<sup>41</sup>. A posição francesa foi, contudo, minoritária e vencida, e as propostas concorrentes reconheceram, finalmente, a necessidade de uma via de apelação ou de recurso contra as decisões do T.P.I.Y.<sup>42</sup>. A questão foi definitivamente solucionada pelo Secretário Geral das Nações Unidas que, respondendo a um pedido do Conselho de Segurança<sup>43</sup>, reconheceu a necessidade da apelação, enquanto manifestação de um elemento fundamental dos direitos individuais civis e políticos, propondo, assim, a inclusão do recurso de apelação no Estatuto do T.P.I.Y.<sup>44</sup>.

41 Segundo o representante francês, essa disposição implicaria a necessidade de um recurso de revogação. Ver o relatório anexado à Carta de 10 de fevereiro de 1993, dirigida ao Secretário Geral pelo representante permanente da França acreditado nas Nações Unidas, S/25266.

42 Ver os artigos 12 do projeto italiano; 24 do projeto norte americano; e 23 do projeto russo.

43 S/25704, de 3 de maio de 1993.

44 Segundo o Secretário Geral, o direito de apelação deve ser exercido em bases distintas: primeiro, em caso de um erro quanto a uma questão de direito que invalide a decisão; uma segunda hipótese pode se dar em caso de erro de fato que cause um impedimento do exercício da justiça. O Secretário Geral sublinha ainda a necessidade, para o Procurador, de depositar a demanda de apelação. Deste modo, a Corte de Apelação teria o poder de confirmar, de anular ou de revisar as decisões das Cortes de primeira instância. Na sua proposta, o Secretário Geral salientou ainda o fato de que a sentença da Corte de Apelação deverá ser publicada e acompanhada dos pareceres individuais e dissidentes. Essa posição estará na origem do artigo 25 do Estatuto do T.P.I.Y., que será integralmente reproduzido pelo artigo 24 do Estatuto do T.P.I.R. Ver: Mutoy Mubiala, 'Le Tribunal International pour le Rwanda: Vraie ou Fausse Copie du Tribunal Pénal International pour l'Ex-Yugoslavie?', *R.G.D.I.P.*, vol. 99, 1995, pp. 925-954. Howard S. Levie, 'The Statute of the International Tribunal for the Former Yugoslavia: A Comparison with the Past and a Look at the Future', *Syracuse Journal of International Law and Commerce*, vol. 21, Spring 1995, pp. 1-28. M. Cherif Bassiouni, *The Law of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*, Transnational Publisher, New York, 1996, pp. 979-985. Virginia Morris, Michael P. Scharf, *An Insiders Guide to the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia: A Documentary History and Analysis*, vol. 2, Transnational Publishers, New York, pp. 489-687.

A Corte de Apelação será, portanto, composta de cinco juízes, que no que tange a análise do mérito, estarão impedidos de apreciar em apelação um caso sobre o qual já haviam se pronunciado em primeira instância<sup>45</sup>. As decisões relativas às exceções preliminares podem, igualmente, constituir objeto de apelação interlocutória no caso de exceções de incompetência<sup>46</sup>, ou se três juízes da Câmara de Apelação concederam autorização, depois que a parte requerente apresentou motivos convincentes<sup>47</sup>. Assim, após a introdução do artigo 108 bis, no Regulamento do T.P.I.Y.<sup>48</sup>, um Estado envolvido numa decisão interlocutória em primeira instância pode, no prazo de quinze dias a partir da referida decisão, pedir seu exame a Corte de Apelação<sup>49</sup>. Essa apelação segue um processo simplificado, na base do dossiê de audiência da Corte de primeira instância, sem que seja necessário depositar um memorial<sup>50</sup>.

Diante do exposto, duas questões podem provocar ainda certos questionamentos. A primeira delas reside na questão de saber se a possibilidade de recurso de apelação está aberta tanto ao condenado quanto ao Procurador (1). Em seguida, é preciso constatar que a demanda de apelação pode estar fundamentada em dois motivos diferentes, isto é, o erro quanto a uma questão de direito que invalida a decisão e o erro de fato que acarretou um impedimento do exercício da justiça (2).

---

45 Ver o artigo 15, c, (i), do Regulamento do T.P.I.Y.

46 Ver os artigos 72, (B), do Regulamento do T.P.I.R e 72, B, (i), do T.P.I.Y. Ver igualmente o caso *Dusko Tadic*, n° IT-94-1-AR72, de 2 de outubro de 1995.

47 Ver o artigo 72, (B), (ii), do Regulamento do T.P.I.Y. Ver a decisão *Relativa à Demanda de Autorização de Demandar um Recurso no Caso Celebici*, IT-96-21-AR72, de 15 de novembro de 1996.

48 O T.P.I.R. não o prevê.

49 Ver a decisão *Relativa a Oposição da República Croata quanto ao Poder do Tribunal de Produzir 'Subpoenae Duces Tecum'*, le *Procureur v. T. Blaskic*, Caso n° IT-95-14-PT, de 18 de julho de 1997.

50 Ver o artigo 116 do Regulamento do T.P.I.Y.



## 2.2. A Capacidade de Impetrar Recurso de Apelação no Seio das Jurisdições ad hoc.

Embora os Estatutos do T.P.I.Y. e do T.P.I.R. estabeleçam claramente a competência da defesa e do Procurador para recorrer de uma sentença de primeira instância<sup>51</sup>, algumas dúvidas persistem a esse respeito.

Coloca-se inicialmente a questão de saber se o Procurador poderá apelar da decisão de absolvição, e se essa faculdade não abriria a possibilidade de um novo julgamento, fundado na mesma infração, o que, evidentemente, seria contrário à regra *ne bis in idem* prevista no artigo 14, §7, do Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos<sup>52</sup>. Como observa J.J. Shestack, 'um processo recursal ou revisional levantado pelo Procurador, que resulte em uma modificação do julgamento de primeira instância, poderia demandar um novo julgamento pelo mesmo crime. Deste modo, estaria se violando o princípio do *double jeopardy*, ou seja, da regra *ne bis in idem*'<sup>53</sup>.

O Estatuto e o Regulamento não respondem de forma precisa à questão<sup>54</sup>. Conforme o artigo 25, §2, do Estatuto do T.P.I.Y. (artigo 24, §2, do Estatuto do T.P.I.R.), a Corte de Apelação não pode senão confirmar, anular ou revisar as decisões das Cortes de primeira instância. Esta constatação não permite solucionar inteiramente a questão, mas parece conduzir a aceitação da interdição da apelação do Procurador em caso de decisões de absolvição. No entanto, o artigo 99, (B), do Regulamento do T.P.I.Y. parece sugerir o contrário. Assim, conforme este dispositivo normativo: 'se na ocasião do pronunciamento da sentença, o Procurador deixar claro, em audiência pública, sua intenção de introduzir uma apelação conforme o artigo 108, a

51 Ver a sentença da Câmara de Apelação de 3 de junho de 1997, no caso *Dragan Opacic*, IT-95-7-Misc.1.

52 O referido Pacto prevê que 'ninguém pode ser perseguido ou punido em razão de uma infração pela qual já fora absolvido ou condenado por um julgamento definitivo, conforme à lei e ao processo penal de cada país.' Ver: *Resolução 2200, A, XXI*, de 16 de dezembro de 1966.

53 J. J. Shestack, 'A Review and Critique of the Statute of the International Tribunal', *War Crimes in International Law*, Martinus Nijhoff Publishers, La Haye, 1996, p. 208.

54 Ver. Leonardo Nemer C. Brant, *Les Voies de Recours, Droit International Penal*, Sous la Direction de H. Ascensão, E. Decaux, A. Pellet, Pedone, Paris, 2000, pp. 855-866.



Corte pode, mediante petição do Procurador, e depois de ter ouvido as partes, decidir de manter o réu detido até o julgamento do recurso'. A questão é de fato controvertida<sup>55</sup>. Entretanto, viu-se que o Procurador recorreu da absolvição de Landzo, no caso *Celebici*, e que a apelação foi finalmente aceita<sup>56</sup>.

### 2.3. As razões que motivam recurso de apelação

Analisar as razões que motivam o recurso de apelação significa estabelecer o alcance material do objeto que justifica uma demanda de apelação. Assim, levando-se em conta o fato de que os Estatutos do T.P.I.Y. e do T.P.I.R. não aceitam expressamente a apelação fundada exclusivamente nas disparidades entre o crime e a pena<sup>57</sup>, deve-se procurar definir em que consiste um erro sobre uma questão de direito que invalidaria a decisão jurisdicional, e um erro de fato que acarretaria a impossibilidade de exercício da justiça, conforme o previsto no artigo 25 do Estatuto do T.P.I.Y., reproduzido no artigo 24 do T.P.I.R.<sup>58</sup>.

É verdade que nem o Estatuto nem o Regulamento dos dois Tribunais *ad hoc* definem, de maneira precisa, os limites aos quais a Câmara de Apelação deve se ater na apreciação de uma demanda fundada em erro<sup>59</sup>. Entretanto, se a liberdade jurisdicional é a regra, ela parece limitar-se à proposição apresentada pelo governo dos Estados Unidos, sugerindo que a Corte de Apelação só poderá anular uma decisão de uma Câmara de primeira instância se estiver plenamente convencida de que o erro sobre um ponto de direito afetaria os direitos do acusado de maneira substancial, ou de que o erro de fato viria a resultar em um impedimento de exercício da justiça<sup>60</sup>.

---

55 De fato, o *American Bar Association*, na ocasião da criação do Estatuto do T.P.I.Y., recomendou que o direito de apelação do Procurador se limitasse unicamente às questões interlocutórias de direito, reservando ao acusado o direito de apelar de uma decisão final da Corte de primeira instância, V. Morris et M.P. Scharf, *An Insider's Guide to the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavie*, Transnational Corp, New York, p. 585.

56 IT-96-21-PT.

57 Como o faz o artigo 48 do Projeto do Tribunal Penal Internacional proposto pela C.D.I., em 1994.

58 Philippe Weckel, 'L'Institution d'un Tribunal International pour la Répression des Crimes de Droit Humanitaire en Yougoslavie', *A.F.D.I.*, 1993, pp. 233-261.

59 Leonardo Nemer C. Brant, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*, Forense, Rio de Janeiro, 2002, pp. 381-406.

60 IT/14, 17 de novembro de 1993.

Na realidade, grande parte da dificuldade em delimitar o alcance do artigo 25 (ou 24) reside no caráter original dos dois Estatutos que, contrariamente aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos do homem, aceitam um último exame da controvérsia fundado numa nova apreciação dos fatos<sup>61</sup>.

Assim, embora o alcance da noção de erro seja subjetivo e dependa da apreciação jurisdicional, a constituição do dossiê de apelação deve necessariamente respeitar as disposições do Regulamento do T.P.I.Y. e do T.P.I.R.. Deste modo, segundo o artigo 109 do Regulamento do T.P.I.Y., as partes deverão designar, de comum acordo e no prazo de trinta dias, ou separadamente, no prazo de sessenta dias, a contar da data de certificação do dossiê pelo Secretário do Tribunal, os elementos que elas julgarão necessários à decisão de apelação. Essa obrigação não prejudica em absoluto a capacidade da Corte de Apelação de demandar a entrega do dossiê completo de primeira instância<sup>62</sup>. Contrariamente às regras que comandam o processo criminal de apelação nos Estados Unidos, onde a defesa tem apenas dez dias para apelar de um julgamento, o artigo 108 do Regulamento do T.P.I.Y. dispõe que uma parte interessada em recorrer de um julgamento deverá depositar o ato de apelação assinado junto ao Secretário do Tribunal, e dar conhecimento às outras partes nos quinze dias subseqüentes ao seu pronunciamento<sup>63</sup>. Nessa demanda, o litigante deverá ainda expor todos os elementos de direito e de fato num prazo de noventa dias, a contar do depósito do ato de apelação<sup>64</sup>. A parte intimada também tem o direito de expor todos os elementos de direito e de fato num prazo de trinta dias, a contar do depósito da demanda do litigante<sup>65</sup>.

---

61 Com efeito, na demanda de apelação depositada em 14 de abril de 1997, pelos representantes legais do acusado Drazen Erdemovic, o litigante levanta erros de fato e de direito. Ver o caso *Drazen Erdemovic*, IT-96-22-A, de 7 de outubro de 1997.

62 Ver o artigo 109 do Regulamento do T.P.I.Y.

63 Ver o artigo 108 do Regulamento do T.P.I.Y.

64 Ver o artigo 111 do Regulamento do T.P.I.Y.

65 Ver o artigo 112 do Regulamento do T.P.I.Y.

Para garantir uma máxima transparência, o Tribunal aceita ainda que o litigante possa depositar uma réplica no prazo de quinze dias, a contar do depósito da contestação do intimado<sup>66</sup>. A transparência é, aliás, o princípio no qual repousa o processo de apelação. Isso significa que, conforme o artigo 117 do Regulamento do T.P.I.Y., a sentença será pronunciada em audiência pública, em data que será previamente notificada às partes e aos seus representantes legais. Embora o Regulamento determine que as partes deverão estar presentes à audiência, no processo de apelação, o acusado poderá ser julgado ainda que ausente. Nesse caso, a Corte de Apelação pronunciará sua sentença e, salvo em caso de absolvição, ordenará sua prisão<sup>67</sup>. Finalmente, opiniões individuais ou dissidentes podem ser anexadas. Isso permite aos juízes expressar suas respectivas convicções, desenvolvendo a jurisprudência sem, contudo, comprometer a autoridade do julgamento. A decisão da Câmara de Apelação é de natureza obrigatória e definitiva e, em caso de condenação, a sentença é imediatamente executável.

### **3. O Recurso a uma Segunda Instância no Tribunal Penal Internacional**

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional apresenta características muito particulares e prevê a possibilidade de apelação a uma segunda instância tanto a partir de um recurso fundado na contestação da pena (1), quanto da culpabilidade<sup>68</sup> (2).

#### **3.1. A pena como objeto do recurso de apelação no T.P.I.**

Embora o T.P.I.Y. e o T.P.I.R. não reconheçam a desproporção entre o crime e a pena como fundamento de um recurso de apelação, o Estatuto do T.P.I. prevê que tanto o Procurador, quanto o condenado, podem recorrer contra a pena pronunciada por desproporção entre o crime e a pena<sup>69</sup>. Essa

66 Ver o artigo 113 do Regulamento do T.P.I.Y.

67 Ver o artigo 118, b, do Regulamento do T.P.I.Y.

68 Bradley E. Berg, 'The 1994 I.L.C. Draft for an International Criminal Court: A Principle Appraisal of Jurisdiction Structure', *Case Western Reserve Journal of International Law*, Spring 1996, pp. 221-264.

69 Esta regra já se encontrava expressa no artigo 48 do projeto da C.D.I. de 1994 de criação do Estatuto do T.P.I.. Ver o artigo 81, §2, a, do Estatuto do T.P.I.



faculdade implica duas conseqüências distintas. Por um lado, a Câmara de Apelação pode constatar que a Corte não levou em conta fatores tais como a gravidade do crime e a situação pessoal do condenado e, por essa razão, aplicou uma pena desproporcional ao crime. Neste caso, é concedido à Câmara de Apelação o direito de modificar a pena<sup>70</sup>. Por outro lado, se, diante de um recurso contra a pena, a Corte considerar que existem razões que poderiam justificar a anulação da decisão de culpabilidade, no todo ou em parte, ela poderá convocar o condenado ou seu representante legal para apresentar as motivações que poderiam comprometer a equidade ou a confiabilidade do processo e da decisão<sup>71</sup>.

Assim, após seu convencimento, a Corte se pronunciará sobre a decisão de culpabilidade<sup>72</sup>. Um processo semelhante a este se aplicará se, na ocasião de um recurso contra a decisão de culpabilidade, a Corte estimar que existem motivos que justificam uma redução da pena, segundo o fundamento de uma desproporção entre esta e o crime<sup>73</sup>.

### **3.2. A culpabilidade como objeto do recurso de apelação no T.P.I.**

No que se refere ao recurso contra a decisão de culpabilidade, o Estatuto do T.P.I. é audacioso<sup>74</sup>. De fato, em seu artigo 81 o Estatuto delega ao Procurador, assim como à pessoa condenada, a faculdade de introduzir um recurso com base em um vício processual, um erro de fato ou de direito. Entretanto, o artigo 81 §1, b, (iv), do Estatuto do T.P.I. vai além e transfere, seja à pessoa declarada culpada, seja ao seu representante legal, o direito de recorrer acerca da culpabilidade, tendo como fundamento qualquer motivo de natureza a comprometer a equidade ou a confiabilidade do processo ou

70 Ver o artigo 83, §3, do Estatuto do T.P.I.

71 Da mesma forma, a Corte poderá convocar a pessoa declarada culpada ou seu representante legal para apresentar as razões invocadas, de vício processual, de erro de fato ou de direito.

72 Ver o artigo 81, §2, b, do Estatuto do T.P.I.

73 Ver o artigo 81, §2, c, do Estatuto do T.P.I.

74 Leila Sadat Wexler, 'The Proposed Permanent International Criminal Court: An Appraisal', *Cornell, International Law Journal*. Vol. 29, n°3, 1996, pp. 665-726.

da decisão<sup>75</sup>. Nesse caso, observa-se que a linguagem pouco precisa do Estatuto concede à Corte de Apelação uma larga margem de apreciação devendo o Regulamento esclarecer seu alcance.

O Estatuto do T.P.I. não faz qualquer distinção quanto à qualidade do litigante em matéria de recurso a segunda instância<sup>76</sup>. Na realidade, o efeito de uma demanda de apelação, no interior do T.P.I., não leva em conta a origem da demanda, podendo esta ser produzida tanto pelo Procurador quanto pela pessoa condenada. Assim, o artigo 83, §2, do Estatuto do T.P.I. prevê que 'se a Corte de Apelação concluiu que o processo recursal está viciado a tal ponto que a confiabilidade da decisão ou da condenação possa ser contestada, ou ainda que a decisão ou a condenação está seriamente minada por erro de fato, ou de direito, ela pode:

- a) 'confirmar ou retificar a decisão ou a condenação;
- b) ordenar um novo processo diante de uma outra Corte de primeira instância'<sup>77</sup>.

No que concerne à apresentação de novas provas susceptíveis de convencer a Corte de Apelação, é preciso sublinhar que, embora o grupo de trabalho da Comissão Plenária da Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas<sup>78</sup> tivesse salientado que esta questão deveria ser tratada no Regulamento de Processo e de Prova<sup>79</sup>, a título excepcional, o Estatuto admitiu que a Corte de Apelação poderá encaminhar uma demanda, acerca de uma questão de fato perante a Corte de primeira

---

75 Ver o artigo 81, §1, b, (iv), do Estatuto da T.P.I.

76 Leonardo Nemer C. Brant, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*, Forense, Rio de Janeiro, 2002, pp. 381-406

77 Ver o artigo 83, §2, do Estatuto do T.P.I.

78 A delegação de Israel junto à Conferência de Roma chegou a propor que 'novos meios de prova só deveriam ser aceitos perante a Corte de Apelação se for demonstrado pela parte, que os apresenta, que esses meios não estavam disponíveis anteriormente, e que não há nenhuma negligência da parte que solicita sua admissão'. Ver: A/Conf. 183/C.1/WGPM/L. 54, de 6 de julho de 1998.

79 Ver: A/Conf. 183/C.1/WGPL/L.2/Add. 3, de 7 de julho de 1998.

instância inicialmente convocada, a fim de que esta a examine e lhe comunique suas conclusões; ou então, ela própria poderá solicitar os meios de prova e resolver<sup>80</sup>.

A Corte de Apelação do T.P.I. é composta por todos os juízes da Seção de recursos. Os juízes lotados na Seção de recursos aí permanecem durante todo o período dos respectivos mandatos. Entretanto, a problemática constante na definição das regras que orientam a garantia do direito ao recurso no direito internacional penal coloca-se novamente no caso do Tribunal Penal Internacional. A razão consiste no fato de que, embora sugerido, o Estatuto deste Tribunal não prevê explicitamente a possibilidade de recurso em apelação de uma decisão de absolvição<sup>81</sup>. A questão permanece em aberto e aguarda uma avaliação jurisprudencial.

De forma excepcional, a Corte de Apelação do T.P.I. poderá pronunciar sua sentença na ausência do acusado<sup>82</sup>. No entanto, a situação do acusado durante todo o processo de apelação difere no caso de absolvição e de condenação em primeira instância. Assim, em regra geral, a pessoa reconhecida culpada no processo em primeira instância permanece detida durante o processo de apelação, a menos que a Corte de primeira instância tenha decidido diferentemente<sup>83</sup>. Por outro lado, em caso de absolvição, e salvo circunstâncias excepcionais fundadas no risco de evasão, na gravidade da infração e na real possibilidade de ver o recurso chegar a um fim condenatório<sup>84</sup>, o acusado é posto imediatamente em liberdade.

Finalmente, se o Estatuto do T.P.I. não reteve a fórmula prevista pelo T.P.I.Y., segundo a qual as disposições em matéria de processo e de prova perante a Corte de primeira instância aplicam-se *mutatis mutandis* ao

---

80 Ver o artigo 83, §2, do Estatuto do T.P.I.

81 Ver o artigo 81, §3, (i), do Estatuto do T.P.I.

82 Ver o artigo 83, §5, e 64 do Estatuto do T.P.I.

83 Ver o artigo 81, §3, a, do Estatuto do T.P.I.

84 Nesta situação, a Corte de primeira instância, a pedido do Procurador, pode ordenar a manutenção da detenção do acusado durante o processo de recursal. Ver o artigo 81, §3, c, (i) do Estatuto da T.P.I.



processo perante a Corte de Apelação, ele reservou, à Corte de Apelação, no que concerne à decisão sobre a culpabilidade ou sobre a pena, todos os poderes da Corte de primeira instância. E mais, por ocasião da Conferência sobre a criação do T.P.I., o Grupo de Trabalho acolheu a proposta apresentada pelo Canadá<sup>85</sup> e admitiu que a sentença da Corte de Apelação deve ser adotada pela maioria dos juízes e pronunciada em audiência pública. A sentença deve também estar motivada. Quando não há unanimidade, a sentença conterá apreciações da maioria e da minoria, mas um juiz pode apresentar uma opinião individual ou uma opinião dissidente sobre um ponto de direito<sup>86</sup>. A sentença da Corte de Apelação é obrigatória, definitiva e executória.

#### **4. A Revisão da Sentença no Direito Internacional Penal**

O relatório do Secretário Geral das Nações Unidas que, a pedido do Conselho de Segurança, estipulou as bases para a criação de um tribunal competente para julgar os crimes cometidos na Ex-Iugoslávia<sup>87</sup> sugere que, 'caso venha a ser descoberto um fato novo, que não era conhecido no momento do processo em primeira instância ou em apelação, e puder ser um elemento determinante para a decisão, o condenado ou o Procurador [deve poder] convocar o tribunal mediante uma demanda de revisão da sentença'<sup>88</sup>. Essa sugestão está na origem do artigo 26 do Estatuto do T.P.I.Y.<sup>89</sup> (a) e aparecerá também no Estatuto do T.P.I. (b). Na realidade, os Estatutos de ambos os Tribunais retomam a idéia já desenvolvida no direito internacional clássico<sup>90</sup> e no Tribunal Militar Internacional<sup>91</sup>.

---

85 Ver A/Conf.183/C.1/WGPM/L.73.

86 Ver o artigo 83, §4, do Estatuto do T.P.I.

87 S/25704 de 3 de maio de 1993.

88 Relatório do Secretário Geral, S/25704 e corrigendum S/25704.

89 Ver o artigo 26 do Estatuto do T.P.I.Y. (reproduzido pelo artigo 25 do Estatuto do T.P.I.R.)

90 Ver o artigo 61 do Estatuto da C.I.J.

91 No entanto, o artigo 29 do Estatuto do T.M.I. reserva a iniciativa da revisão unicamente à acusação.

#### 4.1. A Revisão dos Julgamentos do T.P.I.Y. e do T.P.I.R.

A revisão de uma sentença do T.P.I.Y. e do T.P.I.R. repousa em três pilares essenciais:

O primeiro consiste na necessidade absoluta da descoberta de um fato novo, que não era conhecido da parte interessada, no processo de primeira instância ou na Corte de Apelação, ou cuja descoberta não produziu efeitos, apesar das diligências efetuadas. Assim, antes de decidir sobre a revisão do julgamento, a Corte que estatuiu sobre o caso procederá a um exame preliminar da demanda. Neste caso, após ouvir as partes litigantes, a Corte apenas procederá a revisão se a maioria de seus juízes aceitarem o argumento de que, caso o fato novo tivesse sido estabelecido, ele poderia ser um elemento decisivo para a convicção da Corte e o pronunciamento da decisão<sup>92</sup>.

Em segundo lugar, observa-se que o direito de depositar um pedido de revisão de uma sentença do T.P.I.Y. é concedido à defesa, em qualquer momento, e ao Procurador, no ano que se segue ao pronunciamento definitivo. Assim, a perspectiva da dupla capacidade ativa da demanda de revisão suscita novamente a questão controvertida de saber se o Procurador poderá demandar uma revisão, após uma decisão de absolvição, ou se ele poderá agir unicamente depois da condenação do acusado e, neste caso, procurar provar sua inocência ou reduzir a pena. Tratando-se da revisão, a resposta não será, forçosamente, a mesma dada ao recurso de apelação<sup>93</sup>. Ainda neste caso caberá a jurisprudência resolver a matéria.

Enfim, nota-se que, embora o artigo 26 do Estatuto do T.P.I.Y. (artigo 25 do Estatuto do T.P.I.R.) seja de natureza ambígua e não responda à

---

92 As duas partes devem fazer suas observações por escrito.

93 Embora seja arriscado interpretar o Estatuto do T.P.I.Y. à luz do Estatuto do projeto do T.P.I., pode-se constatar que o artigo 50 do projeto de Estatuto do T.P.I., de 1994, considera que a demanda de revisão de uma decisão, emanando tanto da Corte de primeira instância, quanto da Corte de Apelação, não poderá ser formulada senão em caso de condenação.

questão de saber quem deveria se pronunciar acerca das demandas de revisão da sentença, o Regulamento do Tribunal especifica que o processo de revisão deverá ser conduzido pela Corte que pronunciou a decisão inicial. De fato, a Corte que estatuiu sobre o caso será também a Corte competente para estatuir sobre a revisão. Isso significa que o Regulamento afasta a proposta francesa de criação de um tribunal especial de revisão, composto do Presidente e do Vice Presidente da C.I.J., dos Presidentes da C.E.D.H., da C.I.D.H. e, enfim, da Comissão Africana de Direitos Humanos<sup>94</sup>. Assim, se o julgamento a ser revisado sofrer um recurso de apelação no momento do depósito da demanda de revisão, a Corte de Apelação poderá remeter o caso a Corte de primeira instância para estatuir sobre a demanda. Isso confirma a regra segundo a qual a Corte competente para estatuir sobre uma demanda de revisão é aquela que já pronunciou sua decisão sobre o caso, e não necessariamente a Corte de Apelação. Sendo assim, se depois de ouvir as partes, a maioria dos juízes da Corte considerar aceitável o pedido de revisão de um julgamento, esta o revisará e pronunciará uma nova sentença<sup>95</sup>.

#### **4.2. A Revisão de um Julgamento no Interior do T.P.I.**

A revisão de um julgamento do T.P.I. em função da culpabilidade ou da pena apresenta três características inteiramente excepcionais, quando a comparamos àquela do projeto de Estatuto proposto pela C.D.I., em 1994.

Primeiramente, diferente do projeto da C.D.I., que considerava que a demanda de revisão deveria ser dirigida diretamente à Presidência que, caso a julgasse aceitável, poderia pedir ao Procurador ou ao condenado para apresentar observações por escrito, o Estatuto do T.P.I. delega à Corte de Apelação a competência para responder a uma demanda de revisão. A

---

<sup>94</sup> Ver a carta de 10 de fevereiro de 1993, dirigida ao Secretário Geral pelo representante permanente da França junto às Nações Unidas, S/25266.

<sup>95</sup> O artigo 121 do Regulamento do T.P.I. prevê a possibilidade de recurso de uma decisão de revisão da Câmara de primeira instância.



diferença entre o Estatuto do T.P.I. e o projeto de Estatuto proposto pela C.D.I., em 1994, é ainda mais acentuada no que concerne às pessoas dispendo de capacidade ativa para provocar a demanda de revisão de um julgamento definitivamente pronunciado. Assim, se o projeto de 1994 reservava simplesmente à pessoa condenada ou ao Procurador o direito de encaminhar a Presidência uma demanda de revisão, o Estatuto do T.P.I. estende este direito à pessoa declarada culpada ou, caso ela venha a falecer, à sua esposa, seus filhos, seus pais, ou a qualquer pessoa viva que tenha recebido, por escrito, instruções precisas a esse respeito ou ainda, ao Procurador agindo em nome deste.

O Estatuto do T.P.I. admite igualmente o fundamento clássico de uma demanda de revisão de uma sentença de condenação<sup>96</sup>. Deste modo, a revisão terá como base a descoberta de um fato novo, que não era conhecido no momento da instauração do processo e que, se este fosse o caso, teria provavelmente levado a um veredicto diferente. No entanto, ele vai além e exige que a ignorância desse novo elemento não seja imputada, na totalidade ou em parte, ao demandante. O Estatuto da T.P.I. inova igualmente sobre dois outros pontos. Primeiro, ele permite que a revisão se apóie na descoberta da falsidade de um elemento de prova decisivo, utilizado como fundamento da culpabilidade. Em seguida, admite-se que a demanda de revisão possa estar fundada na comprovação da prática de erro ou de omissão, de um ou vários juízes, que declararam a culpabilidade. Evidentemente, este ato deve ser suficientemente grave para justificar o afastamento dos membros do Tribunal de suas funções, conforme as disposições previstas no artigo 46 do Estatuto do T.P.I.<sup>97</sup>.

Após ter analisado a demanda de revisão, a Corte de Apelação terá diante de si duas opções. Primeiramente, ela poderá considerar a petição

---

<sup>96</sup> Leonardo Nemer C. Brant, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*, Forense, Rio de Janeiro, 2002, pp. 381-406.

<sup>97</sup> A/Conf. 183/C.1/WGPM/L.57, 6 de julho de 1998.

sem fundamento e rejeitá-la. Mas, se ela admitir que a petição repousa em motivos válidos, poderá reunir novamente a Corte de primeira instância que pronunciou o julgamento inicial, constituir uma nova Corte de primeira instância, ou permanecer com o caso a fim de determinar se o julgamento deve ser revisado. O Estatuto prevê que a Câmara de Apelação é livre para escolher, segundo sua conveniência, entre as três possibilidades. Entretanto, se ela permanece responsável pelo caso, ela deve ouvir as partes segundo as modalidades previstas no Regulamento de Procedimento e de Prova.

Conclui-se, portanto, que o recurso de apelação ou de revisão no direito internacional penal se adapta a realidade processual deste novo campo do direito, buscando assim, equilibrar a necessidade de estabilidade jurídica com o anseio legítimo de que a sentença jurisdicional possa se aproximar ao máximo do *bien jugée* e corresponder à verdade conforme a regra *ne bis in idem veritate habetur*.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- A. CASSESE, 'The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia and Human Rights', *European Human Rights Law Review*, 1997, 4, pp.329-352.
- A. PELLET, 'Le Tribunal Criminel International pour l'ex-Yougoslavie. Poudre aux Yeux ou Avancée Décisive ?', *R.G.D.I.P.*, 1994, vol. 98, pp. 7-60.
- BRANT. LEONARDO NEMER CALDEIRA, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público, Forense*, Rio de Janeiro, 2002, 510p.
- BRANT. LEONARDO NEMER CALDEIRA, *Les Voies de Recours, Droit International Penal*, H. Ascencio, E. Decaux, A. Pellet, Pedone, Paris, 2000, pp. 855-866.
- C. VAN DEN WYNGAERT, *International Criminal law*, Kluwer Law International, La Haye, 1996, 623 p.
- D.W. BOWETT. 'Res Judicata and the Limits of Rectification of Decisions by International Tribunals'. *R.A.D.I.C.*, sept, 1996, vol. 8, pp. 577-591.

- E. ZOLLER, 'Observations sur la Révision et l'Interprétation des Sentences Arbitrales', A.F.D.I., 1978, pp. 327-351.
- H. ASCENCIO, A. PELLET, 'L'Activité du Tribunal Pénal Pour L'Ex-Yougoslavie (1993-1995)', A.F.D.I., 1995, pp.101-136.
- H. ASCENCIO et R. MAISON, ' L'Activité des Tribunaux Pénaux Internationaux pour l'ex- Yougoslavie ( 1995-1997) et pour le Rwanda ( 1994-1997)', A.F.D.I., 1997, pp. 1-35.
- L. SADAT WEXLER, 'The Proposed Permanent International Criminal Court: An Appraisal', Cornell International Law Journal, 1996, vol. 29, n°3, pp. 665-726.
- M. CASTILLO, 'La Compétence du Tribunal Pénal pour la Yougoslavie', R.G.D.I.P., 1994, vol. 98, pp. 61-87.
- V. MORRIS et M.P. SCHARF, An Insider's Guide to the International Tribunal for the Former Yugoslavia : a documentary, history and analysis, Transnational Publishers, New York, 1995, 501 p.
- W.M. REISMAN, Nullity and Revision, Review and Enforcement of International Judgements and Awards, Yale University Press, New Haven Londres, 1971, 900 p.